

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**PUC - SP**

**Marina Muniz Oliveira da Silveira**

**A MULTA DO ART. 461 DO CPC COMO MECANISMO  
DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

**São Paulo**

**2014**

**Marina Muniz Oliveira da Silveira**

**A MULTA DO ART. 461 DO CPC COMO MECANISMO  
DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC - SP, como exigência parcial para obtenção do grau de Pós Graduada em Direito Processual Civil, sob orientação do Professor José Maria Câmara Junior.

**São Paulo**

**2014**

**AUTOR: MARINA MUNIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**TÍTULO DA MONOGRAFIA: A MULTA DO ART. 461 DO CPC COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC - SP, como exigência parcial para obtenção do grau de Pós Graduada em Direito Processual Civil, sob orientação do Professor José Maria Câmara Junior.

**BANCA EXAMINADORA:**

1º José Maria Câmara Junior - Orientador

2º Orientador

**AVALIAÇÃO:**

**Data da aprovação:**

**NOTA DO 1º EXAMINADOR:** \_\_\_\_\_

**MÉDIA:** \_\_\_\_\_

**NOTA DO 2º EXAMINADOR:** \_\_\_\_\_

*“Dedico esta monografia a todos aqueles que de alguma forma contribuíram com o seu desenvolvimento, em especial ao professor e orientador José Maria Câmara Junior, que me deu as diretrizes necessárias para desenvolvê-lo com muito estudo, esforço e dedicação”.*

*“A Deus, meu alicerce de todas as situações, à minha família, responsável por eu ter me tornado o que hoje sou, e a todos aqueles que fizeram parte dessa conquista”.*

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é discorrer sobre a multa do art. 461 do Código de Processo Civil, como mecanismo de efetividade da tutela jurisdicional. Inicialmente, serão abordados os principais conceitos doutrinários a respeito desse instituto, também chamado de *astreintes* ou multa diária, bem como dos entendimentos doutrinários sobre sua natureza jurídica. Em seguida, traremos de forma sucinta um breve relato de sua evolução histórica, e ainda sobre os possíveis tipos de obrigações em que a mesma pode vir a ser aplicada. Após, analisaremos a titularidade da multa sobre três óticas: a primeira seria quem teria titularidade para requerer a sua imposição; a segunda quem seria titular para cumpri-la; e já a terceira seria quem poderia vir a ser o seu beneficiário. Em seguida, discorreremos sobre sua incidência, abordando a sua periodicidade e termo inicial e final. Na sequência, entraremos no contexto de sua exigibilidade, e com isso nas principais discussões doutrinárias a respeito da multa ser ou não exigível, após ter sido fixada em decisão provisória ou no caso de uma eventual improcedência da demanda. Caminhando para o final, traremos algumas características sobre os critérios de fixação da multa, e ainda, sobre os parâmetros para sua revisão. Por fim, abordaremos sobre o procedimento para sua cobrança, e de como esse instituto foi e está sendo abordado no projeto do novo Código de Processo Civil.

# SUMÁRIO

1	Introdução.....	8
2	Conceito e natureza jurídica da multa .....	10
3.	Evolução histórica da multa no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
4.	A multa como mecanismo de efetivação das tutelas jurisdicionais.....	14
4.1.	Obrigações de fazer, de não fazer e de dar.....	16
4.2.	A multa do art. 461 em comparação a multa do art. 14.....	17
5.	Da titularidade da multa .....	20
5.1.	Para requerimento da imposição da multa.....	20
5.2.	Para cumprimento da multa fixada.....	21
5.3.	Como beneficiário da multa.....	23
6.	Da incidência da multa (termo inicial e final).....	26
6.1.	Da periodicidade da incidência da multa.....	28
7.	Da exigibilidade da multa .....	30
7.1.	Da exigibilidade da multa fixada em decisão provisória.....	32
7.2.	Da multa, em caso de improcedência da demanda.....	34
8.	Dos critérios para fixação do valor da multa.....	38
8.1.	Da revisão do valor da multa.....	39
9.	Procedimento para cobrança da multa.....	43
10.	Da previsão da multa do 461 A do CPC no projeto do novo CPC.....	45
11.	Conclusão.....	47
	REFERÊNCIAS.....	49

# A MULTA DO ART. 461 DO CPC COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

## 1. Introdução

Conferir efetividade a uma decisão judicial é sem dúvida uma tarefa muito difícil, e o Direito Processual Civil, à luz de sua função público-constitucional, tem esse papel, considerando que sua abrangência não está somente limitada à aplicação do direito material, com a subsunção do fato à norma, mas também, e se não, principalmente, em buscar efetividade às tutelas jurisdicionais e com isso cumprir um de seus principais princípios constitucionais: o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Desta forma, não basta simplesmente que o procedimento seja adequado ao direito material em torno do qual se baseia o conflito; é necessário que os litigantes encontrem em nosso ordenamento jurídico meios idôneos que lhe permitam ter efetivo acesso ao bem da vida que se pleiteia.

Considerando isso, e pensando especificadamente nas tutelas lastreadas em obrigações de fazer, não fazer, e de dar, foi instituído em nosso Código de Processo Civil, e mais precisamente no parágrafo 4º e 5º do art. 461, a possibilidade do juiz utilizar-se de diversas medidas coercitivas para buscar a efetividades dessas tutelas, e entre tais medidas encontra-se a multa.

A multa, originada das *astreintes* do Direito Francês, e também conhecida como multa diária, trata-se de uma medida coercitiva que tem como objetivo principal coagir o destinatário de uma ordem judicial a cumpri-la.

Em razão de sua natureza ser coercitiva, bem como pelo fato de envolver obrigações de origem não pecuniária, a mesma apresenta características próprias e específicas, que a faz com que seja considerada a medida coercitiva mais efetiva para as hipóteses de cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e dar. Dentre tais características, a serem melhor relatadas no presente trabalho, está a questão de sua titularidade, da periodicidade de sua incidência, bem como da fixação de seu valor.

Sobre a titularidade, veremos que a mesma comporta o papel praticamente de três sujeitos: o que poderá requerer a sua imposição, aquele que terá de cumpri-la, e por fim, o que será o beneficiado do valor arrecadado. No que diz respeito a

periodicidade de sua incidência, veremos que embora seja conhecida como “multa diária”, poderá ser imposta por qualquer outra periodicidade que o juiz determinar e o caso concreto permitir, tais como, mensal, minutos, segundos. Já no que diz respeito a fixação de seu valor, este deverá ser aplicado em valor suficiente e compatível com a obrigação. Contudo, e dado o caráter coercitivo, a mesma poderá ser modificada, inclusive de ofício pelo juiz, na hipótese de verificado que se tornou insuficiente ou excessiva.

Diante do acima exposto, iremos agora iniciar referido trabalho, discorrendo primeiramente do conceito e natureza jurídica trazidos pela doutrina sobre a multa, bem como do seu papel como principal medida coercitiva que visa conferir efetividade a tutela jurisdicional, em especial das obrigações de fazer, não fazer e de dar, assim entendidas no art. 461 do Código de Processo Civil.

## 2. Conceito e natureza jurídica da multa diária

A multa, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, mais conhecida como multa diária ou *astreintes*, trata-se de um mecanismo de “coação” instituído pelo legislador, visando forçar o destinatário de uma ordem judicial a cumprir determinada obrigação.

Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento de Fredie Didier Junior, a respeito do conceito e natureza jurídica da multa:

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta, de ofício ou a requerimento, no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de uma técnica de coerção indireta em tudo semelhante às *astreintes* do direito francês<sup>1</sup>.

Para Didier, a multa tem natureza jurídica coercitiva, não sendo, desta forma, nem indenizatória, nem punitiva. Ela visa coagir alguém ao cumprimento de uma determinada obrigação.

Já para Sergio Cruz Arenhart, a multa teria, a grosso modo, duas naturezas jurídicas: a primeira seria de que a multa trata-se de um instrumento de proteção da autoridade judicial, cuja finalidade é dar força à ordem judicial, decorrente diretamente da autoridade do Estado.<sup>2</sup> A segunda teoria seria de que a multa, como técnica de pressão psicológica, teria como objetivo vencer a vontade do ordenado. A seguir, segue entendimento a respeito das duas naturezas defendidas pelo autor:

A multa coercitiva tem por fim forçar a vontade do sujeito – que eventualmente não pretende cumprir com o comando judicial – a comprotar-se da forma esperada pelo Estado, desestimulando-o de adotar qualquer outro tipo de atitude<sup>3</sup>.

Ainda nesse sentido, vale trazer o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, que afirma que:

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 445.

<sup>2</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 536.

<sup>3</sup> Ibid., pag. 537.

A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem: o seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça do pagamento e não na cobrança do valor da multa<sup>4</sup>.

De forma simples, Luiz Manoel Gomes Junior menciona que a multa prevista no §4º do art. 461 do CPC tem evidente finalidade de coagir o réu a cumprir o que determinado pelo julgador<sup>5</sup>.

Nesse contexto, vale trazer entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza jurídica das astreintes:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. ART. 461, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA. COMINAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 921, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. QUANDO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOÁVEL. NÃO DEVE PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA OUTRA PARTE.

1. A multa imposta com base no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor a cumprir determinação judicial, possuindo natureza distinta da multa prevista no art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem cunho sancionatório, aplicável na hipótese de nova turbacão à posse; possuindo, inclusive, fatos geradores distintos. Enquanto a multa do art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, decorre do não cumprimento da decisão judicial, a do art. 921, inciso II, origina-se de novo ato do Réu, atentando contra a posse do Autor.

2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. A coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, § 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento do ordem.

4. No caso concreto, a sentença deixou de prever a aplicação da multa, a qual foi restabelecida pelo acórdão. Todavia, é inequívoco que até a sentença o Réu mostrou recalcitrância no cumprimento da ordem, razão pela qual é devida a multa diária desde a intimação das decisões de fls. 41 e 91 até a prolatação da sentença.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461 do CPC e 84 do CDC. 2ª ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pag.110.

<sup>5</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Execução de multa: art 461, §4º, do CPC e a sentença de improcedência do pedido. In: SHIMURA, Sergio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Processo de Execução. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, pag. 556.

5. Recurso especial parcialmente provido<sup>6</sup>.

Cassio Scarpinella Buena já compartilha do seguinte entendimento:

A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendida pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor<sup>7</sup>.

Por fim, vale citar o entendimento de Nelson Nery Junior, quando dos comentários do art. 461 do Código de Processo Civil:

(...) deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o reu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz<sup>8</sup>.

Desta forma, é de se concluir que a multa diária se respalda de duas naturezas jurídicas, quais sejam: a de servir de instrumento de coação, o destinatário, para cumprimento de determinada obrigação, e a de instrumento de proteção do autoridade judicial – Estado, que tem como papel a prestação da tutela jurisdicional.

---

<sup>6</sup> STJ, 5ª T., Resp n. 903226/SC, Rel. Min.Laurita Vaz, j. em 18/11/2010, publicado no DJe de 06/12/2010.

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Código de processo civil interpretado. Coord. MARCATO, Antonio Carlos. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, pag.1457.

<sup>8</sup> Código de Processo Civil Comentado – Art. 461.

### **3. Evolução histórica da multa diária no ordenamento jurídico brasileiro**

A multa do art. 461 do Código de Processo Civil originou-se das *astreintes*, do direito francês, que por sua vez objetivavam conferir efetividade às decisões judiciais que determinavam ao devedor o cumprimento de uma obrigação.

No Brasil, a possibilidade da imposição dessa multa existe desde o período das Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, que previam a possibilidade dos juízes proferirem decisões de caráter cominatório, fixando multa a ser garantido com o patrimônio do devedor<sup>9</sup>.

Com o surgimento do Código de Processo Civil de 1939, e conseqüentemente revogação de todos os códigos estaduais existentes, houve previsão expressa da ação cominatória (artigos 302 a 310 do respectivo dispositivo de lei), e com ela a possibilidade da aplicação da pena de multa, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina obrigação de fazer ou de não fazer.

Ocorre que com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, o instituto da ação cominatória foi extinto do direito brasileiro, ocasionando a não mais previsão da multa. Muito embora isso, os juízes continuavam utilizando, mesmo não havendo previsão legal expressa, de medidas coercitivas para conferir efetividade as ações que visavam obrigações de fazer ou de não fazer.

Foi somente em 1994, com a promulgação da Lei 8.952, que o Código de Processo Civil recebeu previsão expressa, mais precisamente no art. 461, para possibilitar ao juiz, em ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer, aplicar multa diária ao réu para o cumprimento de determinada obrigação.

A partir dessa data, diversas outras alterações legislativas ocorreram, e entre as principais, a inclusão do art. 461-A para a hipótese de obrigação de entrega de coisa. Após essas alterações houve também o surgimento de diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, todos em busca de conceder efetividade as decisões judiciais.

---

<sup>9</sup> RAISER DA CRUZ, Marcos Vinício. A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, pag.24.

#### **4. A multa como mecanismo de efetivação das tutelas jurisdicionais**

Antes de iniciarmos as considerações a respeito da multa do art. 461, como mecanismo de efetividade das tutelas jurisdicionais, gostaríamos de expor a clássica lição de Chiovenda, a respeito da efetividade do processo. Segundo o ilustre doutrinador, “o processo deve dar a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo a que ele faz jus”.

Referido entendimento foi fixado claramente no art. 461 do Código de Processo Civil, quando da menção de que o juiz, nas ações que tenham por objeto alguma obrigação de fazer ou não fazer, concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Ocorre que infelizmente nem sempre a tutela específica ou do resultado prático equivalente, mesmo que determinados em liminar ou sentença, são cumpridos pela parte responsável, fazendo, desta forma, necessário o judiciário recorrer a outras medidas, estando entre elas, e como principal protagonista, a multa diária, prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

A multa diária, objeto de nosso estudo, é sem dúvida o mecanismo mais eficaz para conferir efetividade ao processo e com isso conceder de forma célere e menos desgastante a tutela jurisdicional, vez que conforme mencionamos anteriormente, trata-se de um instrumento de coação, que age contra o patrimônio do devedor, visando-o forçar a cumprir determinada obrigação.

O fato de agir contra o patrimônio do credor, e como veremos a seguir, sem que o seu valor esteja limitado ao valor da obrigação principal, faz com que a multa, comparada as outras medidas previstas em lei, seja a medida mais promissora na busca da efetividade processual.

Nesse contexto, vale trazer o entendimento trazido por Sergio Cruz:

De todas as técnicas viáveis – e, recorda-se, ela são infinitas já que dependem exclusivamente da criatividade judicial – destacou-se, de modo notório, a aplicação da multa coercitiva. Embora não seja ela a mais adequada para inúmeras situações em que vem sendo aplicada, tem a multa coercitiva sido empregada quase como única técnica viável dentro do sistema

nacional. Contribui para tanto o fato de a multa coercitiva ser uma das poucas técnicas com específica dedicação pelo direito positivo (art. 461, §4º do CPC), possuindo, igualmente, tradição histórica no ordenamento nacional<sup>10</sup>.

Já para Carolina Bonadimam Esteves, a multa teria o seguinte conceito:

A multa consiste em um dos mecanismos processuais utilizados para se atingir um processo simultaneamente eficaz e eficiente, pois sua aplicação auxilia ora na sanção pela prática de um ato que se considera reprovável no processo – e, portanto, necessita de uma sanção, sob pena de um dever processual se tornar ineficaz – ora na coerção para o cumprimento, o mais breve possível, de uma obrigação que se pretende obter por meio do processo – caso em que o fator tempo e a consequente eficiência do processo tem fundamental relevância, sob pena de a ordem judicial se tornar ineficaz<sup>11</sup>.

Apesar desse pacífico entendimento de que a multa é forte instrumento de coação para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e dar, não podemos deixar de ressaltar hipóteses em que a aplicação da mesma, se não observadas as circunstâncias de cada caso concreto, pode se tornar ineficaz. Um dos exemplos trazidos pela doutrina é o caso de processo cuja parte reveste-se do benefício da assistência judiciária.

A Lei 1060 de 1950, em seu art. 2º, parágrafo único, define como pobre, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Desta forma, se a parte não possuir condições econômicas para arcar com as próprias custas processuais, não será atingida, nem tão pouco coagida a cumprir determinada ordem judicial, cuja pena pelo não cumprimento esta a incidência das *astreintes*. Nesse caso, caberá ao juiz buscar outros meios para conferir efetividade a sua decisão.

Baseados, a princípio, nesses entendimentos, é de se concluir que a multa

---

<sup>10</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 535.

<sup>11</sup> ESTEVES, Carolina Bonadiman. Aplicação e Exigibilidade da Multa Coercitiva do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC como forma de alcance a justiça. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais nº 1. 2006, pag. 261.

diária é o mecanismo mais eficaz para se obter o bem da vida pleiteado, vez que age no patrimônio do devedor de forma que ele se sinta coagido a cumprir determinada obrigação, seja ela de fazer, de não fazer ou de dar.

#### **4.1. Obrigações de fazer, de não fazer e de dar**

Nos termos do art. 461, combinado com o §4º, do Código de Processo Civil, podemos observar que o que norteia a imposição da multa é o descumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou de dar.

As obrigações de fazer, ou entendidas também como positivas, são aquelas que envolvem uma ação humana, ou seja, a prestação de qualquer atividade, lícita e vantajosa, a alguém.

Ocorre que existem obrigações de fazer que devem exatamente ser cumpridas por uma determinada pessoa – a chamada obrigação *intuitu personae*. Referidas obrigações levam em conta o caráter do devedor, seja técnico, físico, ou qualquer outra característica que venha possuir de forma qualificada. Referidas obrigações são tidas como prestações infungíveis, vez que somente o devedor poderá executá-la. Nesse sentido, vale reforçar que se impostas as *astreintes*, estas deverão ser com força total, vez que se a obrigação não poderá ser cumprida por terceiro, somente o devedor que terá condições de conferir efetividade a tutela pleiteada.

Por outro lado, as obrigações fungíveis são aquelas que a prestação poderá ser executada por qualquer terceiro, e aqui fica um pouco mais tranquila a atuação do juiz, que poderá, além de impor as *astreintes*, utilizar-se de outras medidas de apoio, como por exemplo, autorizar um terceiro a executar determinada obra.

Já as obrigações de não fazer, ao contrário da de fazer, são entendidas como obrigações negativas, em que se exige o não agir do devedor. Desta forma, este estará descumprindo a obrigação enquanto continuar praticando o ato o qual deveria abster-se. Nesse contexto, e dependendo do tipo de obrigação, o credor poderá exigir do devedor, com base no artigo 251 do Código Civil, o desfazimento do que foi realizado, e com isso ter seu direito tutelado, contudo, nem todas as obrigações de não fazer poderão ser resguardadas por esse instituto do direito civil. Na hipótese de

divulgação de um segredo industrial, por exemplo, após divulgado restará apenas o credor requerer a indenização por perdas e danos.

Por fim, as obrigações de dar, também entendidas como positivas, são aquelas em que o devedor tem o dever de entregar algo ao credor. Esta, a luz do código civil, podem ser dividas em obrigação de dar coisa certa, de restituir ou de dar coisa incerta, cada uma com a sua peculiaridade. Muito embora as disposições para cumprimento dessa obrigação estejam regidas em artigo diferente (art. 461 A do Código de Processo Civil) das das obrigações de fazer e não fazer, o legislador fez constar no parágrafo 3º desse dispositivo que serão aplicadas as obrigações de dar todas as disposições relacionadas as obrigações de fazer e não fazer, contidas no art. 461 do mesmo dispositivo de lei.

Desta forma, é de se concluir que, com exceção da obrigação de pagar quantia certa, que já tem sua legislação específica regida no Código de Processo Civil, na hipótese de um eventual inadimplemento, as obrigações de fazer, não fazer e de dar possuem a multa do art. 461 A do Código de Processo Civil como medida de amparo, para o caso de um eventual descumprimento da obrigação.

#### **4.2. A multa do art. 461 em comparação com a multa do art. 14**

Dentre as questões discutidas na doutrina, está a comparação das *astreintes*, como já sabemos, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, com a multa por *contempt of court*, prevista no artigo 14 do mesmo dispositivo de lei.

Para entendermos melhor as diferenças entre esses institutos, vale destacar primeiramente as funções que cada uma delas possui, ou seja, enquanto as *astreintes* possui o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação em favor do credor, a multa do art. 14 visa punir o sujeito que atenta contra a dignidade da justiça<sup>12</sup>.

Para Jose Miguel Garcia Medina, as mesmas possuem as seguintes

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovim, 2014, pag. 450.

características:

Não se confundem as multas previstas no art. 14 e 461 do CPC. Aquela, como já se observou, tem caráter punitivo, e a sua incidência depende de outros pressupostos. Diversa é a natureza da multa prevista no art. 461 do CPC, que tem caráter coercitivo<sup>13</sup>.

Além dessa comparação, vale destacar as comparações trazidas por Fredie Didier, (i) quanto à sua natureza, (ii) quanto à sua finalidade, (iii) quanto ao seu beneficiário, (iv) quanto à sua forma de fixação e incidência e, por fim, (v) quanto a natureza da decisão que as cominou. A seguir, vejamos:

(i) Quanto à natureza, fácil pontuar que, enquanto a multa do art. 461, do CPC, é estritamente processual, vez que atua com escopo único de obter efetivação, pelo seu destinatário, da decisão mandamental concedida, a multa do art. 14, do CPC, é de cunho nitidamente administrativo, tratando-se de reprimenda pecuniária imposta pelo magistrado (no exercício de seu atípico poder de polícia ou *contempt power*), a todos aqueles que descumpram ou atrapalhem o cumprimento dos provimentos judiciais (ato atentatório ao exercício da jurisdição) – uma punição ao *contempt of court*.

(ii) Dai já se torna ainda mais simples concluir que, no que tange as suas diversas finalidades, a primeira (multa do art. 461) visa coagir, pressionar psicologicamente o destinatário da ordem para que a cumpra, ao tempo em que a segunda (multa do art. 14, parágrafo único) pretende, tão somente, punir o contemnor (sujeito que desobedece ou embaraça cumprimento de medida judicial).

(iii) O beneficiário do numerário decorrente da imposição pecuniária do art. 461 do CPC é a parte adversa, ou seja, aquela favorecida pelo decisório desrespeitado, enquanto o beneficiário do valor da sanção administrativa ao art. 14, parágrafo único, do CPC, é o Estado.

(iv) Quanto à forma de fixação e incidência da multa, tem-se que, no caso daquela prevista no art. 461, CPC, o valor pode ser fixo ou incidir de forma periódica, e o valor a ser arbitrado fica a critério do magistrado. Já no caso do art. 14, p.ún., CPC, seu valor é sempre fixo e não pode ser superior a 20% do valor da causa.

(v) Por fim, tem-se que a decisão que comina a multa do art. 461, CPC, tem natureza jurisdicional, enquanto que a que comina a multa do art. 14, p. ún.,

---

<sup>13</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014, pag. 340.

CPCP, tem natureza administrativa<sup>14</sup>.

Desta forma, e baseado nas comparações acima, é de se concluir que ambas as multas poderão ser cumuladas em um único processo. Referida conclusão esta de acordo com os entendimentos de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 453-454.

<sup>15</sup> WAMBIER, Luiz Wambier; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários à segunda fase da reforma do CPC, 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, pag.83.

## 5. Da Titularidade da multa diária

Analisando os termos do art.461 A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege as questões atinentes a multa diária, percebemos que o legislador se preocupou apenas em definir quem seria o titular para requerer a imposição da multa, calando-se em esclarecer quem eventualmente seria o titular para cumpri-la (leia-se paga-la) ou ainda ser o seu beneficiado.

Sendo assim, procuramos dividir o tema da titularidade sob três aspectos: quem pode requerer a imposição da multa; quem pode cumpri-la, ou ainda, quem poderá ser o seu beneficiário.

### 5.1. Da titularidade para requerimento da imposição da multa

A multa, nos termos do art. 461, parágrafos 4º e 5º, do Código Processo Civil, poderá ser imposta tanto quanto a requerimento da parte que objetiva ver cumprida sua tutela específica ou resultado prático equivalente, quanto de ofício pelo juiz, caso julgue a medida necessária para tal cumprimento.

Quanto a necessidade de requerimento da parte, vale ressaltar o entendimento de Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>16</sup>, de que a multa pode ser fixada de ofício pelo juiz, pois ela não seria um pedido da parte autora. Ou seja, seria a multa uma espécie de ferramenta, uma técnica de tutela que a parte autora poderia sugerir ou não.

Nessa mesma linha de pensamento, temos o entendimento de Joaquim Felipe Spadoni, afirmando que:

(...) o pedido exposto de aplicação de medidas coercitivas nada mais faz do que explicitar parte do pedido imediato formulado. A providência jurisdicional solicitada, consistente em ordem a ser dirigida ao réu, traz em si implícita a adoção dos meios coercitivos e executivos necessários a sua satisfação. Dessa forma, quando a parte autora requer a adoção desses meios em momento posterior à petição inicial, nada mais faz do que reiterar, agora de forma explícita, o pedido imediato anteriormente formulado. Por essa razão é que tal pedido pode ser veiculado tanto na petição inicial, como também em momento posterior a ela, mesmo depois de realizada a citação do réu, não implicando este ato violação ao art. 294 do CPC.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> WAMBIER, Luiz Wambier; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. Revista dos Tribunais, ano 92, n. 814, São Paulo, ago. 2003, pag. 63-70.

SPADONI, Joaquim Felipe. Fungibilidade das Tutelas de Urgência. Revista de Processo. São Paulo:

Quanto a possibilidade da multa ser imposta de ofício pelo juiz, vale ressaltar importante destaque trazido na doutrina, sobre a não necessidade da fixação da mesma, na hipótese da medida que se espera do devedor poder ser tomada diretamente pelo juiz.

Um dos exemplos trazidos pela doutrina, em que o juiz age diretamente, sem necessitar impor multa contra o réu, seria a hipótese de expedição de ofício ao SERASA, por exemplo, para baixa do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda aos Cartórios de Notas, Títulos e Protestos, para baixa de protesto de títulos.

Desta forma, não necessariamente a parte tem que formular pedido expresso na inicial, para imposição da multa, vez que por tal pedido poder ser imposto de ofício pelo juiz, faz com que tal formulação de pedido seja meramente uma formalização da parte.

Ultrapassada essa discussão, temos também na doutrina o entendimento de que não só o autor da demanda pode requerer a imposição de multa, mas também o réu pode requerer de tal providencia jurídica. Nesse contexto, vale trazer o entendimento de Fredie Didier, ao trazer eu sua doutrina excelente descrição de exemplo:

Isso pode acontecer, por exemplo, nos casos em que o réu deduz demanda reconventional, formula pedido contraposto ou mesmo quando a demanda em análise tem caráter dúplice. Tendo em vista que, nesses casos, o reu assume também uma situação jurídica ativa no processo, é possível que o provimento judicial, reconhecendo o seu direito a uma prestação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, imponha a parte adversária uma ordem sob pena de multa coercitiva. Nessa hipótese, o descumprimento da ordem implicara a necessidade de pagamento da multa em benefício do réu.<sup>18</sup>

Portanto, é de se concluir que tanto autor, quanto réu, quanto o próprio juiz, de ofício, podem requerer a imposição da multa para cumprimento de determinada obrigação.

## **5.2. Da titularidade para cumprimento da multa fixada**

---

Revista dos Tribunais, 2003, p. 72-94.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 449.

Ao fazermos a leitura literal do artigo 461 do Código de Processo Civil, identificamos, em um primeiro momento, que a multa objeto de nosso estudo somente poderia ser imposta ao réu, responsável, a princípio, pelo descumprimento da obrigação que ocasionou a demanda, contudo, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas aos enquadrar outros destinatários ao cumprimento da mesma.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento de Sergio Cruz Arenhant a respeito do sujeito passivo da multa:

Na verdade, todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial também pode incidir na multa coercitiva. Assim, podem também ser ameaçados com a multa coercitiva o terceiro – que tenha alguma relação com o processo ou deva cumprir alguma determinação judicial – ou mesmo o autor – quando lhe for imposto algum dever pelo Poder Judiciário (v.g., art. 340 do CPC).<sup>19</sup>

O autor, muito embora tenha sido o demandante da lide, poderá, em algumas situações, ser o destinatário da multa, como por exemplo, para cumprimento de uma determinada ordem judicial (hipótese trazida pelo doutrinador acima), ou ainda exemplificando, na hipótese do réu ter reduzido uma reconvenção e nesta ter formulado pedido para cumprimento, pelo autor, de uma determinada obrigação, sob pena deste incorrer nas *astreintes*.

Outro destinatário também previsto como sujeito passivo da multa seria um terceiro, vez que este, mesmo sendo um sujeito estranho ao processo, poderá estar sujeito às ordens judiciais, e assim ser ameaçado com a multa coercitiva.

Abaixo, segue entendimento de Fredie Didier a respeito da possibilidade de imposição da multa a terceiro:

Se a multa é uma técnica de efetivação da tutela jurisdicional e se o magistrado tem autorização legal (calcada num direito fundamental

---

<sup>19</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisoes Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 538.

constitucionalmente assegurado) para impor qualquer medida que se mostre necessária à obtenção da tutela específica ou resultado prático equivalente ao adimplemento (art.461, §5º, do CPC), decerto que a imposição de multa a terceiro não pode ser excluída, a priori, do rol de providências que podem ser adotadas pelo juiz<sup>20</sup>.

Ainda nesse contexto, vale ressaltar que quando a multa for imposta a pessoa jurídica, na verdade é imposta ao seu representante, pessoa física responsável pelo efetivo cumprimento de uma determinada obrigação. A luz desse entendimento, vale citar os ensinamentos de Sergio Cruz Arenhart:

(...) a função da multa coercitiva é vencer a vontade do ordenado, para induzi-lo ao cumprimento de uma ordem judicial. Ora, se essa é a finalidade da técnica, então é evidente que ela só pode dirigir-se contra quem tem vontade para ser vencida. As pessoas jurídicas em geral (e não seria diferente com as pessoas jurídicas de direito público) são – seria desnecessário dizer – uma ficção jurídica. Não tem elas vida autônoma nem vontade própria para ser vencida. A vontade delas é, na essência, a vontade de seu administrador ou do sujeito que age em seu nome. Por isso, é esta a vontade que deve ser vencida.<sup>21</sup>

Nesse sentido, vale o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, que aplicou multa coercitiva diretamente ao Governador do Estado, até que o mesmo viesse cumprir determinada decisão judicial que ordenava a nomeação de pessoas aprovadas em concurso público<sup>22</sup>.

Por fim, vale ressaltar a possibilidade da aplicação de multa à Fazenda Pública, posição essa pacífica não só no Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 987.280, de 16 de abril de 2009, cuja relator foi o Ministro Luiz Fux, como também no Supremo Tribunal Federal, este mais restritivo em suas decisões.

### 5.3. Como beneficiário da multa

---

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 450.

<sup>21</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 538.

<sup>22</sup> TJPR, Órgão Especial, MS 70-088-5, Rel.Des. Gil Trotta Teles, DJ. em 08.03.1999.

Questão muito polêmica na doutrina é saber quem será o destinatário da multa, ou seja, quem será o beneficiado do valor imposto a título de *astreintes*.

É quase pacífico o entendimento de que a multa deverá ser revestida em favor do autor, qual seja, o credor da lide, e os fundamentos são diversos: seja porque a iniciativa da execução parte dele; seja porque o art. 461 do Código de Processo Civil não previu que o produto da multa deveria se reverter ao Estado; ou ainda, porque é ele o maior prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial<sup>23</sup>.

A luz do referido entendimento, está Fredie Didier, que de forma sucinta em sua doutrina, esclarece que o valor da multa se reverterá a parte adversária, mas não a título de perdas e danos<sup>24</sup>. Não bastasse tal posicionamento, trouxe em sua obra o entendimento jurisprudencial, que além de dizer que é o autor o destinatário da multa, ressalta que a mesma tem natureza híbrida:

Informativo STJ nº 497, de maio de 2012: DESTINATÁRIO. AUTOR DA DEMANDA. A Turma, por maioria, assentou o entendimento de que é o autor da demanda o destinatário da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC – fixada para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer. De início, ressaltou o Min. Marco Buzzi não vislumbrar qualquer lacuna na lei quanto à questão posta em análise. Segundo afirmou, quando o legislador pretendeu atribuir ao Estado a titularidade de uma multa, fê-lo expressamente, consoante o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, em que se visa coibir o descumprimento e a inobservância de ordens judiciais. Além disso, consignou que qualquer pena ou multa contra um particular tendo o Estado como seu beneficiário devem estar taxativamente previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita. Cuidando-se de um regime jurídico sancionatório, a legislação correspondente deve, necessária e impreterivelmente, conter limites à atuação jurisdicional a partir da qual se aplicará a sanção. Após minucioso exame do sistema jurídico pátrio, doutrina e jurisprudência, destacou-se a natureza híbrida das *astreintes*. Além da função processual – instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais –, a multa cominatória teria caráter preponderantemente material, pois serviria para compensar o demandante pelo tempo em que ficou privado de fruir o bem da vida que lhe fora concedido seja previamente, por meio de tutela antecipada, seja definitivamente, em face da prolação da sentença. Para refutar a natureza estritamente processual, entre outros fundamentos, observou-se que, no caso de improcedência do pedido, a multa cominatória não subsiste. Assim, o pagamento do valor arbitrado para compelir ao

---

<sup>23</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 540.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovim, 2014, pag. 446.

cumprimento de uma ordem judicial fica, ao final, dependente do reconhecimento do direito de fundo. REsp 949.509-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 8/5/2012<sup>25</sup>.

Em pensamento contrário ao de Didier, está Sergio Cruz Arenhart, que apresenta uma serie de argumentos para que as astreintes não sejam revertidas ao autor. Entre eles, está o argumento de ser o Estado o maior prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial, tendo em vista que trata-se de ofensa a sua autoridade. Além disso, menciona que se a multa for revertida ao autor, poderemos estar diante do enriquecimento ilícito deste<sup>26</sup>. Portanto, no entendimento dele a multa deveria ser revertida ao Estado.

Diante dos dois posicionamentos apresentados, é de se concluir que o valor resgatado da multa deve ser revertido ao autor, tendo em vista que ele foi o maior prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial. Apesar desse entendimento, veremos no final desse trabalho a proposta do novo Código, em relação a tal tema.

---

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 446.

<sup>26</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisoes Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag.542.

## 6. Da incidência da multa (termo inicial e final)

Ter conhecimento do termo inicial e final da contagem da multa é de grande importância, tendo em vista que é por meio desses termos que a parte conseguirá medir exatamente a partir de quando a multa começará a incidir, bem como até onde estará previsto o seu término.

Além disso, vale destacar que o momento da incidência trata-se de uma fase do processo totalmente diferente do momento da exigibilidade, tendo em vista que a incidência trata-se da data a partir da qual será calculada a multa, ao contrário da exigibilidade, que é o momento a partir do qual o credor poderá cobrá-la<sup>27</sup>.

Em se tratando do termo inicial, existem na doutrina três correntes: a primeira delas menciona que o termo a quo inicia-se desde a intimação do réu; a segunda expõe que é do momento seguinte ao descumprimento do preceito judicial, e por fim, a terceira menciona será do dia seguinte ao do prazo fixado para cumprimento da obrigação.

Apesar de todas as correntes serem bem fundamentadas, prevalece o entendimento de que a multa deverá incidir a partir do momento que houver o descumprimento da obrigação preceituada. Nesse sentido, e conforme dispõe o art. 461, §4º do Código de Processo Civil, deverá o magistrado fixar, ao impor a multa, prazo razoável para cumprimento de determinada obrigação.

Eduardo Talamini, em uma de suas obras, expõe o seguinte entendimento a respeito desse prazo:

O lapso de tempo concedido ao réu não poderá ser curto em demasia, de modo que o impeça de cumprir a ordem tempestivamente, ainda que queira; nem longo a ponto de ser inócua a tutela que se concedeu ao autor. Mais uma vez, as circunstâncias concretas é que terão de ser consideradas<sup>28</sup>.

Além disso, o magistrado deverá, na decisão que impõe a multa, bem como no mandado de intimação da parte a respeito de tal decisão, definir o prazo no qual a

---

<sup>27</sup> RAISER DA CRUZ, Marcos Vinício. A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, pag. 70.

<sup>28</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pag.248.

multa começara a incidir, sob pena, nas palavras de Fredie Didier, da invalidação da decisão, por violação aos arts. 225, VI, e 247, do Código de Processo Civil, e inexigibilidade do valor da multa (STJ, 4ª T., Resp. n. 620.106-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. em 18.08.2009)<sup>29</sup>.

Por meio desse entendimento que consolidou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da 410, de que: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Nesse contexto, vale citar o entendimento de Fredie Didier:

Tal entendimento consolida, no âmbito da execução, os princípios do contraditório substancial e da cooperação, impondo ao juiz obediência ao dever de prevenção, advertindo o executado antes de puni-lo. Enfim, cabe ao juiz, ao impor o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixar prazo para atendimento da ordem, com a determinação de intimação previa do executado para cumprimento, contendo a expressa advertência de que, não atendida a determinação, a parte expõe-se ao pagamento de multa fixada na própria decisão.<sup>30</sup>

Sobre o tema, vale trazer uma jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

2.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte, consignado que "a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer".

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag, 455

<sup>30</sup> Idid, pag. 455

#### 4.- Agravo Regimental improvido<sup>31</sup>.

Desta forma, é de concluir que o termo inicial da incidência da multa do art. 461 A do CPC inicia-se com o termino do prazo final para cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela parte devida.

No que diz respeito ao termo final, em regra ocorrerá quando houver o cumprimento da obrigação, que por si só, já fará cessar a incidência da multa. Não sendo possível o cumprimento da mesma de forma espontânea, nem obtida por outro meio, restará a hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos.

Nesse caso, a multa deixará de incidir a partir do momento que for determinada a conversão ou optada pelo credor.

### 6.1. Da periodicidade da incidência

Após decurso do prazo razoável para cumprimento da obrigação, fixada esta em decisão, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, e não sendo cumprida, começa a incidir a multa.

Muito embora o legislador tenha feito constar no art. 461 do Código de Processo Civil a expressão “multa diária” (reforçada nos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo, como multa por atraso<sup>32</sup>), a multa pode ser fixada tanto em dias, horas, minutos ou até mesmo segundos. Ela pode ainda ser fixa ou progressiva. A periodicidade da sua fixação dependerá do caso concreto, a ser analisada pelo magistrado.

Fredie Didier em sua obra destaca o seguinte entendimento:

Apesar de ser muito comum a utilização da multa diária, deve-se ver que a periodicidade de sua incidência nem sempre será essa. Pode ser. Mas a multa também pode ser horária, semanal, mensal, anual ou até mesmo fixa. O caso concreto é que vai dizer<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1459296/ SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19/08/2014.

<sup>32</sup> Parágrafos incluídos com a Lei 10.444/2002.

<sup>33</sup> DIDIER JR.. Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de

Sobre o tema, vale trazer os ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier e Jose Manoel Arruda Alvim Neto:

Quando o legislador mencionou multa diária, disse mais do que queria. A multa não precisa ser diária, pode ser fixa, com um momento específico de incidência e isto ocorre quando a violação à ordem do juiz se concretiza por um ato. Assim como pode incidir por minuto, por exemplo. Basta pensar-se na violação de uma decisão que proíba a veiculação de certa propaganda na TV<sup>34</sup>.

Vale destacar ainda que, conforme art. 461, paragrafo 6º do Código de Processo Civil, a periodicidade da multa pode ser alterada pelo magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso a periodicidade fixada se mostre insuficiente ou excessiva. Ou seja, pode o magistrado alterar uma periodicidade fixada em mensal para diária.

Desta forma, a periodicidade da incidência deve ser definida pelo magistrado, de acordo com o caso concreto, bem como com o tipo de obrigação a ser cumprida.

---

Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 448.

<sup>34</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumaria: especialmente a multa. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31 n. 142, dez. 2006, pag. 15-16.

## 7. Da exigibilidade da multa

Diferente da incidência, que trata do momento sobre o qual a multa passa a ser contada, a exigibilidade refere-se a partir de qual momento o credor poderá cobrar a multa. Nesse sentido, vale destacar que existem na doutrina duas correntes a respeito do momento da exigibilidade da multa, conforme a seguir expostas.

A primeira corrente, defendida por Eduardo Talamini, Marcelo Lima Guerra, Joaquim Felipe Spadoni, entre outros, menciona que a multa será exigível assim que se tornar eficaz a decisão que a impôs, ou seja, quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo *ex lege*<sup>35</sup>. Nesse sentido, se a multa for fixada em decisão de natureza antecipatória, será exigível desde logo, tendo em vista que o agravo, não tem, em regra, efeito suspensivo por expressa disposição de lei (salvo se o relator estiver, em caráter de exceção, atribuído tal efeito, conforme artigos 527, III e 528, do CPC). Sendo assim, caberia, a luz do entendimento do doutrinador, execução provisória do crédito, a ser comentada nos próximos capítulos.

Eduardo Talamini fundamenta seu posicionamento:

A inexecuibilidade imediata da multa que acompanha a tutela antecipada retira boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, conseqüentemente, das próprias chances de sucesso da antecipação. A ameaça de pronta afetação do patrimônio do réu através da execução do crédito da multa é o mais forte fator de influência psicológica. A perspectiva remota e distante da execução depois do trânsito em julgado nada ou muito pouco impressiona<sup>36</sup>.

Não bastasse isso, vale trazer o entendimento de Joaquim Felipe Spadoni, que menciona que a exigibilidade da multa não recebe nenhuma influencia da relação jurídica de direito material, tendo em vista que o que autoriza a incidência da multa é a violação a uma ordem judicial, de uma decisão judicial, portanto, de cunho processual<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: CPC, art. 461: CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pag.258.

<sup>36</sup> Ibid. pag. 254.

<sup>37</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: RT, 2002, pag. 182.

Além disso, vale trazer o entendimento de Luiz Manoel Gomes Junior, que posiciona-se sobre o tema da seguinte forma:

Não há necessidade de ser aguardado o trânsito em julgado da sentença final, isso por uma razão bem óbvia: se o objetivo é coagir o réu a cumprir o comando jurisdicional, perderia qualquer utilidade prática se não pudesse ser prontamente exigida.<sup>38</sup>

Nesse contexto, vale trazer alguns entendimentos jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ASTREINTES FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.1. É possível a execução provisória da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.2. Agravo não provido<sup>39</sup>”

Já a segunda corrente, defendida por Luiz Guilherme Marinoni e Candido Rangel Dinamarco, menciona que a multa somente será possível ser exigida após o trânsito em julgado<sup>40</sup> da decisão final e desde que confirmada a antecipação em que se cominou a medida coercitiva<sup>41</sup>.

Para Marinoni, a coerção pretendida pela imposição da multa está na ameaça do pagamento e não na sua cobrança imediata, motivo esse por defender que não cabe execução provisória.

Já Dinamarco possui os seguintes dizeres:

Enquanto houver incertezas quanto a palavra final do Poder Judiciário sobre a obrigação principal, a própria antecipação poderá ser revogada e, com ela, as astreintes. A provisoriedade das antecipações (art. 461, §3º, parte final) é reflexo não só da sumariedade da cognição com base na qual são concedidas, mas também de seu caráter auxiliar em relação à efetividade da tutela jurisdicional – donde se infere a ilegitimidade do impor o desembolso a

---

<sup>38</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Execução de multa – art.461, § 4º, do CPC – e a sentença de improcedência do pedido, pag.558.

<sup>39</sup> STJ, 3ª T, AgRg no Ag em REsp 421057/GO, Rel. Nancy Andrighi, j. em 19.08.2014. DJe. 27/08/2014.

<sup>40</sup> Vale ressaltar que a Lei de Ação Civil Pública, em seu art. 12, §2º, menciona que a multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

<sup>41</sup> DIDIER JR.. Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 457.

um sujeito que, no pronunciamento final de mérito, seja liberado da própria obrigação principal.<sup>42</sup>

Não bastasse tais entendimentos, vale trazer o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que optou por uma corrente intermediária. Ou seja, entende pela inexigibilidade da multa se decorrente de decisão interlocutória, mas também não exige o trânsito em julgado da decisão para que a mesma possa ser executada. Seu entendimento é de que se admite a execução provisória da multa, mas desde que a decisão interlocutória de cunho provisório seja confirmada em sentença, decisão essa em que há cognição exauriente, e desde que o recurso seja recebido apenas no seu efeito devolutivo<sup>43</sup>.

### **7.1. Da exigibilidade da multa fixada em decisão provisória**

A possibilidade da multa ser exigível quando fixada em decisão provisória está em linha com a segunda corrente acima exposta, de que seria possível a sua exigibilidade antes mesmo do trânsito em julgado, contudo, com as ressalvas já especificadas.

O grande fundamento para essa corrente é que se a multa tem como objetivo coagir o devedor a cumprir a obrigação, não permitir que a mesma seja passível de execução antes mesmo do trânsito em julgado seria como esvazir esse instituto.

Sergio Cruz Arenhart posiciona-se no sentido de entender cabível a multa, fixada em decisão provisória, conforme a seguir exposto:

Por isso, no sistema brasileiro, parece adequado entender que, sendo a ordem formalmente válida – ou seja, obedecidos os requisitos legais para sua expedição -, merece ela cumprimento, ainda que, posteriormente, haja modificação do entendimento, e a conclusão final da causa dê pela improcedência da ação. Desde que não seja a decisão que concede a multa nula (por decisão do órgão superior, em recurso, ou por constatação do próprio juiz da causa) deve ela ser cumprida, ainda que haja a possibilidade de que a ação venha a ser julgada improcedente no final<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros. 2002, pag. 138.

<sup>43</sup> STJ, 4ª T., Resp n. 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 27.11.2012, publicado no DJe de 04.02.2013.

<sup>44</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das

Nesse contexto, vale trazer jurisprudência de nossa corte:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes.

2. "É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela." (AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 22/8/2012.) Agravo regimental improvido<sup>45</sup>.

Desta forma, é de se concluir que há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis a execução provisória da multa, antes mesmo do trânsito em julgado, contudo, desde que a decisão interlocutória de cunho provisório seja confirmada em sentença, decisão essa em que há cognição exauriente, e desde que o recurso seja recebido apenas no seu efeito devolutivo.

Ultrapassada essa discussão, vale discorrer sobre uma questão bem peculiar trazida pela doutrina, sobre a possibilidade da multa ser cobrada quando a execução da própria obrigação principal (de fazer ou de não fazer) estiver sendo promovida provisoriamente, como antecipação de tutela ou com base em sentença impugnada por recurso. Neste caso, sua natureza seria provisória ou definitiva?

Luiz Manoel Gomes Junior, citando a lição de Teori Albino Zavascki, traz o seguinte ensinamento a respeito do tema:

A resposta a estas indagações deve ser dada a partir de uma premissa fundamental: a de que o título que autoriza a cobrança da multa é autônomo e independente em relação ao que sustenta a obrigação de fazer ou de não fazer, aqui chamada principal. Ele, formalmente, é representado pela decisão que impõe as astreintes, fixando o seu valor e a data de sua incidência. E, substancialmente, é uma norma jurídica individualizada nascida de um suporte fático próprio: o não cumprimento da obrigação no prazo constante do mandado executivo. Ora, o Código (preceito normativo abstrato) prevê a cominação de multa não apenas quando tal mandado for expedido em execução definitiva da obrigação, mas também na provisória, seja de sentença impugnada por recurso, seja de decisão que antecipa a tutela. Em qualquer delas enseja-se, pela incidência de norma abstrata, o surgimento da correspondente norma jurídica concreta, título executivo da obrigação de pagar a multa. Negar-lhe a executividade lhe importaria, na prática, negar a

---

Decisoes Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 546.

<sup>45</sup> STJ, AgRg no REsp 1365017/RS. 2ª T. Min. Humberto Martins. j.04/04/2013.

incidência da multa na execução provisória ou na execução de medida antecipatória, e isso é contrário a texto expresso de lei (CPC, art. 461, §4º)<sup>46</sup>.

Com isso, é de se concluir, conforme anteriormente citado, que se a decisão que impôs o cumprimento da obrigação for plenamente válida e de acordo com os preceitos legais, pouco importa se a mesma foi fixada em sede de execução provisória da obrigação principal, considerando que entre elas rege o princípio da autonomia.

## 7.2. A multa, em caso de improcedência da demanda

Ultrapassado o entendimento de que a multa fixada em decisão provisória pode ser executada antes mesmo do trânsito em julgado, sob pena de esvaziar a natureza coercitiva da multa, passamos a analisar a questão de como fica a mesma na hipótese da decisão final ser contrária a decisão provisória que a fixou. Nesse contexto, vale trazer o entendimento de duas correntes a respeito do tema.

A primeira corrente, defendida por Sergio Cruz Arenhart, entende ser cabível a multa independente do resultado da decisão final. Assim, mesmo tendo a decisão provisória que fixou a multa e baseou a execução da mesma ido contrário a decisão final do processo, a mesma seria cabível.

O fundamento para essa corrente está no fato das astreintes ser instituto do direito processual, imposta para o caso de um descumprimento de decisão judicial. Logo, não estaria submetida a nenhuma decisão de cunho de direito material.

Abaixo, segue exposto um de seus ensinamentos sobre o tema:

Por isso, no sistema brasileiro, parece adequado entender que, sendo a ordem formalmente válida – ou seja, obedecidos os requisitos legais para sua expedição -, merece ela cumprimento, ainda que, posteriormente, haja modificação do entendimento, e a conclusão final da causa dê pela improcedência da ação. Desde que não seja a decisão que concede a multa nula (por decisão do órgão superior, em recurso, ou por constatação do próprio juiz da causa) deve ela ser cumprida, ainda que haja a possibilidade de que a ação venha a ser julgada improcedente ao final<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. Vol.8, pag. 508.

<sup>47</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das

Não bastasse tal ensinamento, Barbosa Moreira também leciona que “a multa pode ser exigida a qualquer momento pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final”<sup>48</sup>.

Para Luiz Manoel Gomes Junior, a multa também é devida, conforme a seguir exposto:

Tenha ou não o autor o direito, quanto ao cerne da controvérsia, o certo é que o fundamento que autoriza a exigência da multa é a desobediência a uma decisão judicial. Se o réu não concorda deve recorrer, não apresentada qualquer irrisignação ou não sendo esta provida, o direito ao recebimento da multa, ao nosso ver, independe do resultado final do processo. Nem poderia ser diferente, pois atuaria como um incentivo para que a parte não cumprisse a decisão, justamente contando com a possibilidade de sagrar-se vencedora<sup>49</sup>.

Já a segunda corrente, defendida por Nelson Nery e Fredie Didier, entende que a multa não será cabível, na hipótese da decisão final ser contrária a decisão provisória que fixou a multa. Nesse caso, havendo improcedência da ação, todo o valor eventualmente despendido a título de multa deverá retornar ao patrimônio do réu, caso este já tenha executado a multa provisoriamente.

O fundamento para essa corrente está no fato de que muito embora seja possível a execução provisória da multa, se esta não for confirmada ao final do processo, não terá validade.

Abaixo, segue entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que afirmam que:

A multa é devida desde o descumprimento da liminar, mas exigível somente após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido. Sendo este improcedente, não mais será devida a multa, por força da eficácia extintiva da sentença, retroagindo a liberação do pagamento à data da concessão da liminar revogada pela sentença<sup>50</sup>.

---

Decisões Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 546.

<sup>48</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pag. 220.

<sup>49</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Execução de multa: art 461, §4º, do CPC e a sentença de improcedência do pedido. In: SHIMURA, Sergio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Processo de Execução. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, v.2

<sup>50</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5 ed. São Paulo: RT, 2001, pag. 1550.

Ainda assim, vale trazer o posicionamento de Fredie Didier, citando Eduardo Talamini:

Se ao final do processo se concluir que o autor não tinha direito à tutela específica (foi vencido), ficara sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidiu, perdendo o objeto a execução provisória eventualmente iniciada. Se o beneficiário da multa teve negado o seu direito à tutela específica após o transitado em julgado (por ação rescisória, por exemplo), o crédito eventualmente executado e satisfeito deverá ser devolvido ao vencedor, eis que a multa não vem resguardar a autoridade jurisdicional, não vem punir, e sim serve para resguardar o direito da parte que pediu sua imposição. Assim, se ao final não viu certificado o direito que pretendia fosse resguardado, não há porque receber o valor da multa<sup>51</sup>.

Em complemento a tal posição, vale trazer alguns entendimentos jurisprudenciais citados pelo autor em sua obra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. Execução PROVISÓRIA. Nos termos do § 3º do art. 273 do CPC, a execução da decisão proferida em sede de tutela antecipada pode e deve ser feita de acordo com o sistema da execução provisória do art. 588, II e III. (I) LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO ATUALIZADO. Sendo o quantum do valor devido apurável mediante mero cálculo aritmético, que consiste em contar os dias de descumprimento do comando judicial, aferido pelas certidões dos oficiais de justiça, multiplicado pelo valor de um salário mínimo ao dia, não se mostra ilícida a execução pela ausência do cálculo atualizado. AGRAVO IMPROVIDO<sup>52</sup>.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. EXECUÇÃO. Impossível discutir no âmbito do agravo de instrumento outra questão além da que constitui objeto de decisão agravada. Preclusa a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não há como examiná-la. Nada impede a instauração de processo de execução provisória para cobrança do valor da multa cominada pelo eventual descumprimento da tutela antecipada, desde que respeitado o devido processo legal. A ausência de prova neste recurso quanto à alegação de nulidade da execução por falta de citação regular para iniciar o transcurso do prazo destinado a adimplir a obrigação objeto da tutela antecipada desautoriza acolher o pedido. Recurso desprovido.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 456.

<sup>52</sup> TJRS, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70003603743, rel. Des. Eduardo Uhlein, j. em 02/04/2002.

<sup>53</sup> TJRJ, 17ª. Câmara Cível, Ag. Inst. 2006.002.01184, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, j.

Marcos Vinicius Raizer da Cruz, em sua tese de mestrado por essa mesma instituição, exemplifica muito bem uma situação para ilustrar essa corrente:

Um exemplo simples: O autor de determinada ação judicial busca frente ao réu tutela de obrigação de fazer e utiliza como prova documento falso, obtendo provimento liminar a seu favor com a imposição da multa. Esse mesmo autor, sabendo que o documento utilizado é falso, ingressa, desde logo, com execução provisória e obtém quantia significativa do réu.

Partindo desse exemplo, pergunta-se: Seria justo que ao final do processo, reconhecida a utilização de documento falso e transitada em julgado decisão de improcedência da demanda, o réu fosse impedido de ser ressarcido daquilo que desembolsou a título de astreintes, sob o argumento de que houve o descumprimento de ordem judicial e deve ele pagar por isso? Parece-nos que aqui somente cabe uma resposta, qual seja, não<sup>54</sup>.

Apresentadas as correntes doutrinárias a respeito do tema, vale reforçar o entendimento já exposto nesse trabalho, quanto a posição do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o STJ, é possível a execução provisória da multa, mas desde que a decisão interlocutória de cunho provisório seja confirmada pela sentença, decisão em que há cognição exauriente e desde que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo. Vale destacar que nesse caso é aplicável o regramento da responsabilidade objetiva, em caso de reversão da decisão.

---

29.03.2006.

<sup>54</sup> RAISER DA CRUZ, Marcos Vinício. A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, pag. 95.

## 8. Dos critérios para fixação do valor da multa

Assim como outros temas já abordados, a fixação do valor da multa também trata-se de um tema bastante polemico na doutrina.

Nos termos do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, o juiz poderá impor multa ao réu, e esta deverá ser suficiente ou compatível com a obrigação.

Nesse contexto, é de perceber que o legislador, quando trouxe esses conceitos vagos na legislação (suficiente ou compatível; insuficiente ou excessiva), desejou justamente transferir ao juiz, que analisará o caso concreto, a responsabilidade de tomar a melhor decisão. Por tal motivo, a fixação da multa, e suas possíveis alterações, deverá ser feita conforme o caso.

Segundo entendimentos de José Miguel Garcia Medina, o juiz, nesse caso, deverá seguir alguns princípios jurídicos que funcionam como diretrizes na atuação executiva, como por exemplo, o princípio da menor restrição possível.

Ainda assim, vale trazer mais alguns ensinamentos do respectivo doutrinador:

Obviamente, não pode o juiz fixa multa cujo pagamento seja inviável, pelo executado, ou que seja capaz de reduzi-lo à insolvência. Por outro lado, não pode também fixar valor irrisório, que seja capaz de atingir a finalidade da multa, que é a de persuadir o executado a cumprir. Incide, no caso, o principio da máxima efetividade<sup>55</sup>.

Enriquecendo nosso trabalho, vale trazer também um dos ensinamentos de Thereza Alvim:

Suficiente ou compatível diz a lei, logo quer dizer suficiente ou compatível com a obrigação. Todavia, essa suficiência ou compatibilidade nada mais é do que a adequação, ou seja, que haja a possibilidade, com a fixação da multa, de a obrigação vir a ser cumprida, de acordo com a visão do juiz da causa. Na concreção desse conceito vago não esta o juiz adstrito ao valor da obrigação ou a qualquer limite, objetivando, exclusivamente a adequação para obtenção da tutela específica, podendo, ainda, cumula-las com medidas de apoio, ou quando do processo de execução, com perdas e danos (pelo não cumprimento ou cumprimento da obrigação, atrasado, desde que pedidas)<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. Processo de Execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 341.

<sup>56</sup> ALVIM, Thereza. A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, out./dez. 1995, pag. 109.

Não obstante, vale citar também grande ensinamento trazido por Arruda Alvim:

O “quantum” da multa deve ser fixado de molde a que o reu não possa optar entre o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa, pois seu objetivo é o de proporcionar ao credor o cumprimento da obrigação “in natura”, é o de criar condições para que o processo seja efetivo<sup>57</sup>.

Vale destacar que o valor da multa não está limitado ao valor da obrigação principal, ou seja, não existe um limite máximo para a multa. Contudo, e conforme cita Medina em uma de suas obras, “a multa não tem por finalidade substituir a obrigação, mas pressionar o executado no sentido de que a satisfaça”<sup>58</sup>.

Outro ponto importante a ser relatado é sobre a aplicação da multa nos Juizados Especiais, considerando o teto pecuniário estabelecido a esse rito. Referido ponto é superado com o enunciado n.132 do XXVI Encontro Nacional dos Juizados Especiais (que incorpora a redação do enunciado n. 25), e em sua primeira parte determina que “a multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. (...)”<sup>59</sup>.

Desta forma, é de se concluir de que a multa deve ser alta o bastante para coagir o devedor a cumprir a obrigação, contudo, sem ser excessiva ao ponto de levá-lo a insolvência civil ou provocar o enriquecimento ilícito do credor.

## 8.1. Da revisão do valor da multa

As *astreintes*, após fixadas, poderão, nos termos do § 6º do artigo 461 do Código Processo Civil, e de ofício pelo juiz, serem modificadas tanto em relação ao seu valor fixado como em relação a sua periodicidade, caso o magistrado verifique que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva.

---

<sup>57</sup> ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Parecer: Interpretação da sentença liquidanda – fidelidade ao seu sentido literal – multa convencional e *astreintes* – diferenças e limites. Revista de Processo, ano 20, n. 77, São Paulo, jan./mar. 1995, pag. 182-183.

<sup>58</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. Processo de Execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 342.

<sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovim, 2014, pag. 448.

Referidas modificações, contudo, deverão ter a observação, pelo juiz, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de fazer com que a multa não seja nem irrisória, a ponto de não coagir o reu, bem como de não ser excessiva, tornando impossível o seu cumprimento.

Abaixo, segue acordão que relata a proporcionalidade que a multa deve ter com o valor da obrigação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das *astreintes* em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. 2. No caso, a obrigação principal era a entrega de veículo automotor orçado em cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo o montante da multa alcançado mais de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). 3. Agravo regimental não provido<sup>60</sup>.

Segue outra jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.  
1. Segundo jurisprudência desta Corte, a revisão da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço, sendo imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.  
2. Agravo regimental não provido<sup>61</sup>.

Nesse contexto, vale destacar o ensinamento trazido por Humberto Theodoro Junior:

( ) essa modificabilidade não ofende a coisa julgada, porque a multa, na espécie, não é compensatória e, portanto, não integra a obrigação exequenda propriamente dita. Trata-se de medida de coação, simples ato do processo de execução, como a busca e apreensão, a penhora e outros meios coercitivos de que dispõe o credor.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> STJ, 4ª T. AgRg no REsp 1434469/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27/03/2014, publicado no DJE em 04/04/2014.

<sup>61</sup> STJ, 2ª T., AgRg no REsp 538720/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. j. em 26/08/2014, publicado no DJE em 01/09/2014.

<sup>62</sup> RAISER DA CRUZ, Marcos Vinício. A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, pag. 89.

Em relação ao limite máximo para a multa, conforme entendimento de Fredie Didier, a princípio, não existe, contudo é possível, conforme o caso concreto, e quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, requerer que o seu montante seja aquedado a parâmetros razoáveis<sup>63</sup>.

Abaixo, segue decisão do STJ a respeito desse entendimento:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido<sup>64</sup>.

Por outro lado, e posteriormente a decisão acima, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que “se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes tem por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação”<sup>65</sup>.

Apesar desse entendimento, o STJ em decisão posterior entendeu que “se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes tem por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação”<sup>66</sup>.

Outro ponto importante de destaque é que a decisão que fixa a multa do artigo 461 do CPC não transita em julgado, motivo pelo qual pode a mesma, a qualquer momento, por iniciativa da parte ou do juiz, ser revista, sempre que verificada a sua insuficiência ou excessividade<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> DIDIER JR.. Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 446.

<sup>64</sup> STJ, 4ª T., Resp 793491/RN, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 26.06.2006, publicado no DJ de 06.11.2006, pag. 337.

<sup>65</sup> STJ, 3ª T., Resp 1192197/SC, rel. Min. Massani Uyeda, rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, j. em 07/02/2012, DJe 05/06/2012.

<sup>66</sup> Ibid., pag. 447.

<sup>67</sup> DIDIER JR.. Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 447.

Ainda assim, vale destacar outro ponto de grande relevância nesse tema, qual seja, de que o valor e a periodicidade da multa não poderão ser majorados com efeito retroativo. Ou seja, a decisão que revisará o valor ou a periodicidade da multa para maior terá efeito “ex nunc”.

## 9. Procedimento para cobrança da multa

As *astreintes*, fixadas em decisão definitiva ou provisória, e esta última com respeito as respectivas orientações do Superior Tribunal de Justiça, poderão ser executadas pelo rito próprio da execução por quantia certa, qual seja, Capítulo X do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, que versa sobre o cumprimento de sentença. Isto em razão da mesma tratar de prestação pecuniária.

Vale destacar apenas que a decisão que impõe a multa, bem como o mandado de intimação da parte do teor dessa decisão, devem definir o prazo dentro da qual ela começara a incidir, sob pena, conforme expõe Fredie Didier em sua obra, de invalidade da decisão, por violação aos artigos 225, VI, e 247 do Código de Processo Civil, e inexigibilidade do valor da multa (STJ, 4ª T., Resp. n. 620.106-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. em 18.08.2009, publicado no DJe de 28.09.2009)<sup>68</sup>.

Ainda assim, vale destacar o enunciado 410 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “a previa intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer”.

Para Fredie Didier, essas observâncias teriam os seguintes fundamentos:

Tal entendimento consolida, no âmbito da execução, os princípios do contraditório substancial e da cooperação, impondo ao juiz obediência ao dever de prevenção, advertindo o executado antes de puni-lo. Enfim, cabe ao juiz, ao impor o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, fixar prazo para atendimento da ordem, com a determinação de intimação previa do executado para cumprimento, contendo a expressa advertência de que, não atendida a determinação, a parte expõe-se ao pagamento da multa fixada na própria decisão<sup>69</sup>.

Sergio Arenhart, por sua vez, conclui com o seguinte entendimento:

Em grande parte, influenciada pela premissa de que o montante dessa multa deve reverter em benefício do autor da demanda, entende-se que é necessário inaugurar execução própria para realizar esse valor contra o devedor. Assim, na compreensão da doutrina, a decisão que impõe a ordem

---

<sup>68</sup> Idib, pag. 455

<sup>69</sup> DIDIER JR.. Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014, pag. 455.

sob pena de multa coercitiva traz eficácia condenatória (referente a multa) constituindo título executivo hábil a futura execução<sup>70</sup>.

Desta forma, é de se concluir que a multa poderá ser cobrada pelo rito próprio da execução por quantia certa, qual seja, Capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC, que versa sobre o cumprimento de sentença, e a decisão que impôs a cobrança da multa servirá como título executivo para fundamentar essa cobrança.

---

<sup>70</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008, pag. 545.

## 10. Da previsão da multa do 461 A do CPC no projeto do novo CPC

O Anteprojeto do novo Código de Processo Civil manteve, de modo geral, a estrutura estabelecida no vigente código, quanto as medidas de apoio para cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, em especial, da multa diária.

No que diz respeito especialmente a multa, infelizmente nem todas as discussões até então conhecidas foram superadas no projeto do novo texto legislativo. Apesar disso, o legislador conseguiu pacificar algumas questões, a serem comentadas no decorrer deste capítulo.

Desta forma, e para uma melhor visualização, segue abaixo texto com os dispositivos do Anteprojeto:

Art. 502. Para cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor, podendo requisitar o auxílio de força policial, quando indispensável.

*Parágrafo único.* Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva.

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência”.

Conforme anteriormente dito, nem todos os pontos controvertidos discorridos ao longo desse trabalho foram pacificados no projeto do novo código. O legislador procurou modificar ou deixar claro apenas algumas questões, como por exemplo, a possibilidade expressa de se realizar a execução provisória das *astreintes* (o que já era admitido pela doutrina e por boa parte da jurisprudência, mas não expressamente previsto em lei), bem como a fixação do momento processual adequado para o levantamento do valor da multa, antes do trânsito em julgado da demanda.

Além disso, ficou pacífica a questão relativa a titularidade de quem poderia ser o beneficiário da multa. Conforme projeto legislativo, o credor será o beneficiário da multa, até o limite da obrigação, e o que ultrapassar, será devido à Fazenda Pública.

Desta forma, é de se concluir que apesar de termos tido superadas, no projeto do Código de Processo Civil, algumas questões até então não pacificadas na doutrina e jurisprudência, restarão algumas discussões que ainda continuarão sendo abordadas pelas partes que litigam no direito.

## 11. Conclusão

Considerando que uma das funções-público constitucionais do Direito Processual Civil, na concepção atual, é conferir efetividade às tutelas jurisdicionais, tivemos, ao longo dos anos, diversas alterações legislativas, todas em prol desse objetivo. Portanto, a ideia de subsunção da norma ao fato já não é mais o pilar para essa ciência jurídica.

Diante dessa nova concepção, tivemos a inclusão, em nosso Código de Processo Civil, e para as obrigações de fazer, não fazer e de dar, do art. 461 e art. 461 A, que dispõe que para essas modalidades de obrigações será sempre buscado concretizar a tutela específica da obrigação, ou se não, o seu resultado prático equivalente, ficando, nesse contexto, eventuais perdas e danos para última hipótese.

Contudo, e como infelizmente nem sempre é possível obter de forma espontânea o cumprimento dessas obrigações, tivemos a instituição de algumas medidas coercitivas, visando conferir efetividade a essas tutelas pleiteadas, e entre elas, temos a multa diária, como medida mais eficaz.

A multa diária, assim conhecida, trata-se de um instrumento de coação instituído em nosso Código de Processo Civil, visando forçar o destinatário de uma ordem judicial a cumprir determinada obrigação. Referida medida, portanto, possui natureza jurídica coercitiva, embora existam entendimentos em nossa doutrina de que a mesma teria também a natureza jurídica de instrumento de proteção da autoridade judicial.

Por ser um instrumento de coação, a multa deverá incidir a partir do momento que houver o descumprimento da respectiva obrigação, sendo que previamente o devedor deverá ser intimado pessoalmente de sua possível incidência, nos termos do Enunciado 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação a sua exigibilidade, que trata-se do momento em que o credor poderá iniciar a cobrança da multa, embora tenhamos entendimentos doutrinários divergentes, de que ora poderá a multa ser cobrada antes do trânsito em julgado da demanda, ora depois, vale ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que é possível a execução provisória da multa, e aqui, antes do trânsito em julgado, contudo, desde que a decisão interlocutória seja confirmada em sentença, onde há

cognição exauriente, e desde que o recurso tenha sido recebido apenas no seu efeito devolutivo.

No que diz respeito a titularidade, podemos concluir de que quando falamos da multa do art. 461 do Código de Processo Civil, podemos falar da titularidade sobre três óticas: a primeira de quem pode requerer a sua imposição, que pode ser tanto de ofício pelo juiz, quanto pela parte interessada; a segunda trata-se de quem deverá cumpri-la, ou seja, quem deverá pagá-la, e aqui estamos falando nada mais nada menos da parte que eventualmente descumpriu a obrigação respectiva; e por fim a terceira, que trata-se de quem será o beneficiário do valor obtido, e nesse aspecto, poderá ser tanto a parte ganhadora da demanda, e até mesmo em conjunto com o Estado (se adotada a teoria prevista em nosso projeto de novo código, de que o Estado deveria obter o excedente ao valor da obrigação devida).

Não bastasse isso, exaurimos as características peculiares desse instrumento, tais como, de que a mesma poderá ser cobrada em qualquer fase processual, independente do trânsito em julgado da demanda; de que seu valor não está limitado ao valor da obrigação principal, e portanto, poderá ser alterado (para mais ou para menos), se verificado que se tornou insuficiente ou excessivo para a demanda. Vale ressaltar ainda que muita embora seja conhecida como “multa diária”, poderá ser fixada em qualquer periodicidade (segundos, minutos, horas etc), e está também será passível de alteração. Além disso, foi abordado que o procedimento para sua cobrança será no rito próprio da execução por quantia certa, tendo em vista será nada mais nada menos do que uma obrigação de prestação pecuniária.

Por fim, abordamos o instituto da multa diária no projeto do novo código de processo civil, identificando as alterações propostas, tais como, a pacificação da possibilidade da execução provisória da multa, ou ainda, o titular a ser beneficiado pelo seu valor, qual seja, a parte, até o limite da obrigação principal, e o Estado, para o que eventualmente exceder.

Desta forma, podemos concluir que a multa diária trata-se de um mecanismo de efetividade das tutelas jurisdicionais, e dentre todos os pontos abordados, o melhor, tendo em vista que mesmo sendo um mecanismo de coação que visa forçar o cumprimento espontâneo de uma determinada obrigação, quando efetivamente incide, pode ser adaptado à realidade do caso concreto (ter o seu valor e a sua

periodicidade alterados, por exemplo), até que a respectiva obrigação seja efetivamente cumprida, e com isso a tutela jurisdicional obtida, seja ela específica ou equivalente.

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Parecer: Interpretação da sentença liquidanda – fidelidade ao seu sentido literal – multa convencional e astreintes – diferenças e limites. Revista de Processo, ano 20, n. 77, São Paulo, jan./mar. 1995.

ALVIM, Thereza. A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, out./dez. 1995.

AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o novo Código de Processo Civil. RePro 182/181, ano 35 – abril/2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luiz Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. Código de processo civil interpretado. Coord. MARCATO, Antonio Carlos. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.1457.

CHEIM JORGE, Flavio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Tutela específica do art. 461 do CPC e o processo de execução – In Processo de Execução. RT, Alvim Wambier, Teresa Arruda; Simura, Sergio (coordenação).

DIDIER JR.. Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarna, e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Bahia: Editora JusPovivm, 2014.

DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros. 2002.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. Aplicação e Exigibilidade da Multa Coercitiva do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC como forma de alcance a justiça. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais nº 1. 2006.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Execução de multa: art 461, §4º, do CPC e a sentença de improcedência do pedido. In: SHIMURA, Sergio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Processo de Execução. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461 do CPC e 84 do CDC. 2ª ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. Processo de Execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5 ed. São Paulo: RT, 2001.

RAISER DA CRUZ, Marcos Vinício. A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impõe às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: RT, 2002..

SPADONI, Joaquim Felipe. Fungibilidade das Tutelas de Urgência. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Wambier; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. Revista dos Tribunais, ano 92, n. 814, São Paulo, ago. 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumaria: especialmente a multa. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31 n. 142, dez. 2006.